

RECOMENDAÇÃO DA ICCAT RELATIVAMENTE A UM PROGRAMA PLURIANUAL DE CONSERVAÇÃO E GESTÃO PARA O ATUM VOADOR DO ATLÂNTICO NORDESTE

RECORDANDO a Recomendação da ICCAT relativa à limitação da capacidade de pesca relativa ao atum voador do Norte [Rec. 98-08], a Recomendação da ICCAT relativa a eventuais medidas de gestão para o atum voador do Atlântico Nordeste [Rec 99-05], a Recomendação adicional da ICCAT relativa ao programa de restabelecimento das regras de controlo das capturas do atum voador do Atlântico Nordeste (Rec. 13-05) e a Recomendação da ICCAT destinada a estabelecer regras de controlo das capturas para o stock de atum voador do Atlântico Nordeste [Rec. 15-04];

RECONHECENDO que as medidas constantes das referidas Recomendações preveem todas um programa conjunto de conservação e gestão plurianual para o atum voador do Atlântico Nordeste;

RECONHECENDO que seria conveniente simplificar as medidas existentes relativas ao atum voador do Atlântico Nordeste e concentrá-las numa só Recomendação;

CONSTATANDO que o objetivo da Convenção é manter as unidades populacionais em níveis que permitam o rendimento máximo sustentável (geralmente designado por «RMS»);

CONSIDERANDO que a avaliação do stock realizada em 2016 pelo Comité Permanente de Investigação e Estatísticas (SCRS) concluiu que a abundância relativa do atum voador do Atlântico Nordeste continuou a aumentar nas últimas décadas, situando-se provavelmente numa parte do quadrante verde do diagrama de Kobe, não estando, conseqüentemente, o stock a ser sobreexplorado nem a ser alvo de sobrepesca;

CONSIDERANDO AINDA que o SCRS não pôde, em 2016, emitir pareceres sobre os riscos associados ao aumento do TAC, não recomendando este um aumento atual do TAC;

FELICITANDO-SE pela proposta do SCRS de elaborar um programa de investigação plurianual e coordenado destinado a expandir os conhecimentos do stock e emitir um parecer científico mais preciso para a Comissão;

RECORDANDO que é importante que todas as frotas que participam na pescaria de atum voador do Norte submetam os dados requeridos (captura, esforço e captura por tamanho) às pescarias respetivas com vista à sua transmissão ao SCRS;

RECONHECENDO que seria oportuno - à semelhança daquilo que já acontece com outros stocks abrangidos pelo mandato da ICCAT - manter um registo ICCAT dos navios autorizados a pescar o atum voador do Atlântico Nordeste;

VISTO que o Grupo de Trabalho permanente da ICCAT dedicado ao diálogo entre biólogos pesqueiros e gestores das pescarias (SWGSM) propôs, entre outros estudos de casos, que o atum voador do Norte fosse utilizado como padrão para se examinarem as regras de controlo das capturas;

CONSTATANDO os progressos alcançados até ao presente dia pelo SCRS com os trabalhos sobre o teste de regras de controlo das capturas e a realização de avaliações da estratégia de gestão para o atum voador do Atlântico Nordeste e, em busca do progresso dos referidos trabalhos;

NOTANDO PARA ALÉM DISSO que o SCRS tenciona proceder, em 2017, a uma avaliação da estratégia global de gestão para o atum voador do Atlântico Nordeste;

A COMISSÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS
TUNÍDEOS DO ATLÂNTICO (ICCAT) RECOMENDA O QUE SE SEGUE:

**PARTE I DISPOSIÇÕES
GERAIS**

Programa de Conservação e Gestão plurianual

1. As Partes contratantes e Partes, Entidades ou Entidades de pesca não contratantes cooperantes («CPC») cujos navios se dedicam à pesca de atum voador do Atlântico Nordeste na zona da Convenção deverão cumprir este programa de gestão e conservação plurianual.
2. O objetivo de gestão para o stock de atum voador do Atlântico Nordeste é o seguinte:
 - a) Manter o stock na zona verde do diagrama de Kobe, com, pelo menos, 60% de probabilidades, maximizando em simultâneo a produção a longo prazo da pescaria; e
 - b) Quando o SCRS avaliar que a biomassa da população reprodutora (SSB) está abaixo do nível que permite a PME (SSB_{PME}), restabelecer a SSB no nível de SSB_{PME} ou acima, com, pelo menos, 60% de probabilidades, num período tão curto quanto possível, até 2020 o mais tardar, maximizando as capturas médias e minimizando as flutuações interanuais nos níveis do TAC.

**PARTE II LIMITES DE
CAPTURA**

TAC e Limites de captura

3. É estabelecido um total anual de capturas admissíveis (TAC) de 28.000 t no que respeita ao atum voador do Atlântico Nordeste para 2017 e 2018. Para 2019 e 2020, poderá ser estabelecido um TAC anual de 30.000 t, sob reserva de uma decisão da Comissão baseada no parecer atualizado emitido pelo SCRS em 2018. Se a Comissão adotar uma regra de controlo das capturas, de acordo com o parágrafo 14, durante o período abrangido por esta medida, o TAC deverá ser restabelecido por força dessas mesmas regras.
4. O TAC anual deverá ser atribuído às Partes contratantes ou Partes, Entidades ou Entidades de pesca não-contratantes cooperantes da ICCAT (doravante designadas «CPC») de acordo com o quadro seguinte:

<i>CPC</i>	<i>Quota (t) para o período 2017-2018¹</i>	<i>Quota (t) para o período 2019-2020²</i>
União Europeia**	21.551,3	23.090,7
Taipei chinês**	3.271,7*	3.505,4
Estados Unidos**	527	564,6
Venezuela	250	267,9

¹ As quotas para 2018 poderão ser modificadas em função de qualquer decisão tomada nos termos do parágrafo 3.

² Se o TAC for estabelecido em 30.000 t com base na decisão da Comissão, estes valores deverão aplicar-se às referidas CPC.

* O Taipei chinês transferirá 100 t da sua quota para São Vicente e Granadinas e 200 t para Belize em 2017 e 2018.

** A União Europeia, os Estados Unidos e o Taipei chinês estão autorizados a transferir em 2017, para a Venezuela, 60 t, 150 t e 114 t, respetivamente da parte não utilizada das suas quotas de 2015.

5. As CPC distintas das referidas no parágrafo 4 deverão limitar as suas capturas anuais em 200 t para 2017-2018 e em 215 t para 2019-2020.

6. Em derrogação dos parágrafos 4 e 5, o Japão deverá esforçar-se por limitar as suas capturas totais anuais de atum voador do Atlântico Nordeste a um máximo de 4% em peso das suas capturas totais de atum patudo pescado com palangre no Oceano Atlântico.

Sub-execução ou sobre-execução de captura

7. Toda a parte não utilizada ou excedentária da quota/limite de captura anual de uma CPC poderá ser acrescentada a/ser deduzida, segundo o caso, da quota/limite de captura respetivo durante ou antes do ano de ajuste, como se segue:

<i>Ano de captura</i>	<i>Ano de ajuste</i>
2015	2017
2016	2018
2017	2019
2018	2020
2019	2021
2020	2022

Todavia, a sub-execução máxima que uma Parte poderá transferir durante um determinado ano não deverá exceder 25% da respetiva quota de captura inicial.

Se, durante um determinado ano, os desembarques combinados das CPC excederem o TAC, a Comissão reavaliará esta recomendação na sua reunião seguinte, recomendando, dado o caso, novas medidas de conservação.

**PARTE III
MEDIDAS DE GESTÃO DA CAPACIDADE**

8. As CPC que pescam o atum voador do Atlântico Nordeste deverão limitar a capacidade de pesca dos respetivos navios - com exceção dos navios recreativos - que tenham começado a pescar este stock a partir de 1999, limitando o número dos navios à média do número correspondente ao período 1993-1995.
9. O disposto no parágrafo 8 não se aplica às CPC cujas capturas médias forem inferiores a 200 t.

**PARTE IV MEDIDAS DE
CONTROLO**

Autorização específica de pesca do atum voador do Atlântico Nordeste e Registo ICCAT de navios

10. As CPC deverão emitir autorizações específicas para os navios de 20m ou mais de comprimento fora a fora que arvoem o seu pavilhão, autorizados a pescar o atum voador do Atlântico Nordeste na zona da Convenção. Cada CPC deverá indicar quais os navios autorizados entre aqueles constantes da respetiva lista de navios submetida, de acordo com a *Recomendação da ICCAT relativa ao estabelecimento de um registo ICCAT de barcos de 20 metros ou mais de comprimento fora a fora autorizados a pescar na zona da Convenção* (Rec. 13-13). Os navios que não constarem da referida lista ou que constarem da mesma mas sem a indicação exigida de autorização de pesca de atum voador do Atlântico Nordeste considerar-se-ão como não autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar, transferir, tratar ou desembarcar o atum voador do Atlântico Nordeste.
11. As CPC poderiam autorizar capturas acessórias de atum voador do Atlântico Nordeste por navios não autorizados a pescar o atum voador do Atlântico Nordeste, por força do parágrafo 10, se a CPC estabelecer um limite de captura acessória máxima a bordo para os referidos navios e a captura acessória em questão for deduzida da quota ou do limite de captura da CPC. Cada CPC deverá submeter o respetivo limite de captura acessória máxima autorizado para os referidos navios no seu relatório anual. Esta informação deverá ser processada pelo Secretariado da ICCAT e colocada ao dispor das CPC.

PARTE V
REGRAS DE CONTROLO DAS CAPTURAS E AVALIAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE GESTÃO

12. Em 2017, o SCRS deverá aperfeiçoar o teste dos pontos de referência potenciais (p.ex., $SSB_{TRIGGER}$, SSB_{LIM} e F_{ALVO}) e das regras de controlo das capturas (HCR)¹ associadas que sustentariam o objetivo de gestão indicado no parágrafo 2 acima. O SCRS também deverá fornecer estatísticas para fundamentar as decisões tomadas, de acordo com os indicadores de desempenho constantes do **Anexo 2**.
13. Os resultados das análises descritas no parágrafo 12 serão objeto de um diálogo entre cientistas e gestores, em 2017, aquando de uma reunião do SWGSM ou de uma reunião intercalar da Subcomissão 2.
14. Fundamentando-se nas informações e pareceres facultados pelo SCRS, nos termos do parágrafo 12 acima e no diálogo indicado no parágrafo 13, a Comissão deverá em seguida, em 2017, esforçar-se por adotar HCR para o atum voador do Atlântico Nordeste, incluindo medidas de gestão pré-acordadas que deverão ser tomadas consoante as diversas condições do stock. A aplicação de HCR/MSE é um processo iterativo. Para o fim especificamente referido, as ações de gestão abaixo descritas serão examinadas pela Comissão e atualizadas, em função das necessidades:
 - a) Se o nível médio da biomassa da população reprodutora (SSB) for inferior a SSB_{LIM} (i.e. $SSB < SSB_{LIM}$), a Comissão deverá adotar medidas de gestão severas de imediato, de modo a reduzir a taxa de mortalidade por pesca, incluindo medidas que suspendam a pescaria e instaurar uma quota de acompanhamento científico, a fim de possibilitar a avaliação do estado do stock. A quota de acompanhamento científico referida deverá ser definida segundo o nível mais baixo possível para ser eficaz. A Comissão não deverá contemplar a reabertura da pescaria enquanto o nível médio da SSB não tiver excedido a SSB_{LIM} com uma forte probabilidade. Para além disso, antes de proceder à reabertura da pescaria, a Comissão deverá elaborar um programa de restabelecimento, de modo a certificar-se de que o stock regressa à zona verde do diagrama de Kobe.
 - b) Se o nível médio da SSB for igual ou inferior à $SSB_{TRIGGER}$ e igual ou superior à SSB_{LIM} (i.e. $SSB_{LIM} \leq SSB \leq SSB_{TRIGGER}$) e que
 - i. F se situar no nível ou abaixo do nível especificado na HCR, a Comissão deverá fazer com que as medidas de gestão aplicadas mantenham F no nível ou abaixo do nível especificado na HCR até a SSB média exceder a $SSB_{TRIGGER}$.
 - ii. F estiver acima do nível especificado na HCR, a Comissão deverá intervir, de modo a reduzir F para o nível especificado na HCR, para certificar-se de que F se encontra num nível que permita restabelecer a SSB no nível da SSB_{PME} ou acima deste.
 - c) Se a SSB média estiver acima da $SSB_{TRIGGER}$ mas que F exceder F_{ALVO} (i.e. $SSB > SSB_{TRIGGER}$ e $F > F_{ALVO}$), a Comissão deverá intervir imediatamente para reduzir F para F_{ALVO} .
 - d) Uma vez que o nível médio da SSB alcançar ou exceder a $SSB_{TRIGGER}$ e que F for inferior ou igual a F_{ALVO} (i.e. $SSB > SSB_{TRIGGER}$ e $F \leq F_{ALVO}$), a Comissão deverá fazer com que as medidas de gestão aplicadas mantenham F no nível de F_{ALVO} ou abaixo e se F for aumentado para o nível de F_{ALVO} , terá de ser progressiva e moderadamente.
15. As HCR referidas no parágrafo 14 deverão ser avaliadas pelo SCRS através do processo de avaliação da estratégia de gestão, levando também em consideração as novas avaliações do stock. A Comissão deverá examinar os resultados dessas avaliações e proceder, dado o caso, a ajustes das HCR. Caso necessário, a Comissão deverá pedir ao SCRS para este avaliar as HCR ajustadas e proceder a novos ajustes, baseando-se nas informações prestadas pelo SCRS. Este processo iterativo deverá prosseguir-se, devendo a Comissão analisar de vez em quando e emendar as HCR, levando os pareceres científicos em consideração.

¹ O **Anexo 1** proporciona um formato genérico da HCR recomendado pelo SCRS em 2010, em conformidade com o UNFSA.

PARTE VI DISPOSIÇÕES FINAIS

16. A Comissão congratula-se com o lançamento de um programa de investigação plurianual sobre o atum voador do Atlântico Nordeste, tal como proposto pelo SCRS em 2016 e descrito no seu plano de trabalho para o atum voador, pelo que encorajam as CPC a contemplar de que maneira poderiam contribuir para estes trabalhos.
17. A presente recomendação substitui a *Recomendação adicional da ICCAT relativa ao programa de restabelecimento do atum voador do Atlântico Nordeste* (Rec. 13-05), a *Recomendação da ICCAT sobre a limitação da capacidade de pesca relativa ao atum voador do Norte* (Rec. 98-08), [Rec 99-05] e a *Recomendação da ICCAT destinada a estabelecer regras de controlo das capturas para o stock de atum voador do Atlântico Nordeste* [Rec. 15-04] devendo esta ser revista até 2018.

Anexo 1

Formato genérico da HCR recomendado pelo SCRS em 2010, em conformidade com o UNFSA (Relatório do WGSAM de 2010)

